



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.902049/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 107-004.640, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do pedido de restituição PER/DCOMP n.º 26104.44409.180808.1.6.02-6101, o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 75.980,39.

A DRF de Cuiabá- MT emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 089577485 de e-fls. 05/09, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 75.980,39 Valor na DIPJ: R\$ 75.980,39 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.253,11 IRPJ devido: R\$ 8.272,72. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise do crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1966. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a contribuinte que a autoridade administrativa decaiu do direito de impugnar ou indeferir o pedido de restituição PER/DCOMP n.º 26104.44409.180808.1.6.02-6101, em virtude do decurso do prazo de cinco anos para a sua homologação.

Asseverou que o Despacho Decisório proferido com a fundamentação de que o crédito de saldo do IRPJ para ressarcimento não foi comprovado, não deve ser mantido

Pleiteou o deferimento da restituição declarada nos autos.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 107-004.640/DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 28/33), não reconhecendo direito creditório.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (39/45):

“GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) 01.898.295/0001-28, estabelecida à rua Governador Jari Gomes, 10, Bairro Boa Esperança, nesta Capital, por seu representante legal, ao final assinado, inconformada com o Acórdão n.º 107-004.640, 5ª. Turma da DRJ07, prolatado em 23/12/2020, referente ao processo administrativo 10183.902049/2014-65, vem requerer o envio do presente Recurso Voluntário, para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Brasília, DF.

N. Termos

P. Deferimento

RECURSO VOLUNTÁRIO

Ínclitos Julgadores,

Como a 5ª. Turma da DRJ07 salientou a Portaria RFB n.º 2.724/2017, vedou a lavratura de emenda decorrente de Despacho Decisório, como é o caso.

Portanto, a decisão do processo é a que está exposta acima, sem necessidade de destaque neste Recurso.

Preliminarmente

Os procedimentos realizados neste processo cumpriram fielmente as determinações das Portarias citadas no mesmo.

Como acima, a decisão da Delegacia de Julgamento não mais precisa de ementa. Vota e pronto!

Em segundo lugar, o tempo não é importante!

A qualquer tempo a autoridade administrativa pode despachar o processo, não se importando com as determinações legais.

Quer um exemplo?

O presente processo foi formalizado em 26/09/2014.

(...)

Em face do princípio da verdade material, não existe nos arquivos da RFB os informes de rendimento de 2005.

O que o nobre relator fez foi, apenas, consultar o Despacho Decisório e nunca os informes de retenção de 2005, as DIRF's apresentadas.

Como veremos adiante, em muitos casos, as DIRF's são apresentadas e/ou retificadas posteriormente.

Porém, em preliminar, de acordo com os dispositivos legais, o pedido de restituição foi homologado tacitamente, por inoperância da autoridade administrativa.

No Mérito

Duas situações ocorrem com a comprovação de crédito de saldo do IRPJ, para ressarcimento.

A uma, como foi declarado na Manifestação de Inconformidade, 08 de setembro de 2014, no sistema não estava disponível no sistema, para consulta, os comprovantes de retenções dos códigos 1708 e 6147 do ano de 2005.

Fato que permanece até a presente data, mesmo que o nobre relator alegue que consultou os arquivos da RFB.

A duas, como está demonstrado na planilha assente no voto do i. relator.

(...)

Não foram comprovadas as retenções na fonte de dois CNPJ: 03.507.548/0001-10, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande MT; e, do 04.892.707/0001-00 do Departamento de Infraestrutura e Transporte- DNI, foi confirmada parcialmente.

Só para constar e justificar a necessidade de disponibilização das retenções de 2005.

No Informe de Rendimentos disponível, ainda hoje, no sistema on line, o referente a 2006, apresenta as retenções do DNIT no código 6147 R\$ 798.962,82 e no código 6190, R\$ 4.004,16.

O importante a destacar é que o DNIT só foi apresentar a DIRF- Declaração Imposto Retido na Fonte, referente às retenções de 2006, em 21/01/2011, cinco anos, após!

(...)

O contribuinte não tem nenhuma ingerência sobre esta situação. Dentro deste aspecto, qualquer pedido de restituição, também, seria negado mesma na efetiva retenção, depois confirmada.

Esta situação não é excepcional, ela é corriqueira, como se demonstra com o informe de rendimento de 2007.

(...)

Pelo exposto, pugna pelo deferimento da restituição declarada no processo 10183.902049/2014.65.

N. Termos

P. Deferimento

Cuiabá, MT, 19 de fevereiro de 2021.

Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda

Em tempo: este recurso voluntário é tempestivo, pois a ciência foi de 28/01/2021.

(...)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Preliminar- Homologação Tácita da Restituição

A Recorrente alegou que o pedido de restituição PERDCOMP 26104.44409.180808.1.6.02-6101 foi transmitido em 18 de agosto de 2008 e que de acordo com os dispositivos legais, o pedido de restituição foi homologado tacitamente, por inoperância da autoridade administrativa.

Pois bem.

Insta esclarecer, que os dispositivos legais mencionados pela Contribuinte nos autos. no que tange a decadência e homologação tácita não se referem a restituição, mas sim a prazos para homologação de compensação.

Destaca-se ainda, que em se tratando de restituição, caberia a Recorrente demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado conforme dispõe o artigo 170 do CTN.

Outrossim, não há que se falar em decadência ou homologação tácita, em decorrência do prazo em que o crédito foi analisado, mas sim se o mesmo possui liquidez e certeza.

Isto posto, voto por rejeitar a homologação tácita pleiteada pela Contribuinte.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do pedido de restituição do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2005 no valor de R\$ 75.980,39 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 28/33):

“ (...)

9.5. Por derradeiro, deve ser salientado que ao contribuinte, que registrou um crédito, em um pedido de restituição, no caso o saldo negativo de IRPJ do período de apuração 01/07/2005 a 30/09/2005, cabe a comprovação da certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, e em face do art. 373 do Código de Processo Civil. planilhas apresentadas (fls. 10 a 21) relacionando o número das faturas com o valor do serviço e a respectiva retenção na fonte não estão acompanhadas do documento fiscal nem do extrato bancário comprobatório.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, contudo não carrou aos autos documentos comprobatórios de sua alegação.

Deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentado conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, em sede recursal a Recorrente não colacionou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a restituição pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da restituição apresentada.

Destaca-se que os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos

fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, voto, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado